



Número: **0873061-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 41.786.495,59**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTOR)		EDUARDO RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como EDUARDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)	
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI (RÉU)		JARDEL NAZARIO (ADVOGADO) EDUARDO RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como EDUARDO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400058 ) (INTERESSADO)			
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)	
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)		HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209426422	18/07/2025 17:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

**DECISÃO**

Processo: 0873061-47.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RÉU: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI

REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL com base nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que, as dificuldades causadas pelo advento da pandemia da COVID-19 causaram grave desencaixe na sua situação financeira, contraindo dívidas bancárias e descontando créditos de fornecedores.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/221.

O Ministério Público opinou (id 62418698) pela emenda da inicial.

Emenda à inicial (id 63528163).

Decisão recebendo a emenda e deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (id 64277525).

Termo de compromisso do Administrador Judicial (id 64688888).

Sentença deferindo a Recuperação Judicial (id 112326490).

Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (id 130669995).

Edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (id 149549758).

Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (id 149550882).



Petição requerendo a prorrogação do “*stay period*” (id 159695113).

Decisão prorrogando o “*stay period*” até a realização da Assembleia Geral de Credores (id 168711634).

Petição do Administrador Judicial indicando datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (id 171066609).

Decisão homologando as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (id 172269638).

Edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral (id 172495808).

Petição do Administrador Judicial informando que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado (id 193622737).

Despacho determinando a intimação do AJ e do MP acerca da provável falência do autor (id 199437322).

Manifestação do Administrador Judicial pela convocação da Recuperação Judicial em Falência (id 201245184).

O Ministério Público endossou a manifestação do Administrador Judicial (id 204687021).

**Assim relatados, DECIDO:**

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no seu art. 47:

*"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*



Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder.

Entretanto, realizada a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pelos credores, conforme trecho da manifestação da Administradora Judicial, que ora transcrevo:

*“Em 19 de maio de 2025, deu-se prosseguimento à Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi expressamente rejeitado pelos credores, nos termos noticiados. Na mesma oportunidade, esta Administração Judicial submeteu à deliberação da Assembleia a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, nestes termos: § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. Todavia, a alternativa do legislador para possibilitar a manutenção do rito recuperacional, com novas rodadas de negociação, foi votada e rejeitada pelos credores no conclave, resultando na aplicação natural do disposto no art. 56, §8º c/c 58-A da Lei nº 11.101/2005, in verbis: § 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência. Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.” (id 201245184, fl. 677).*

Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável.

A propósito, vale conferir Waldo Fazzio Júnior, na obra "Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Atlas:

*"Pretende-se, com a LRE, na medida do possível, priorizar a recuperação sobre a liquidação. Só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate.*



*É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência".*

A devedora simplesmente não se apresenta como uma empresa viável, requisito indispensável à obtenção da recuperação judicial.

Assim sendo, é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos do inciso IV, do art. 73 da lei 11.101/05.

Por todo o exposto, convolo o procedimento de recuperação judicial e, hoje, às 17:25, DECRETO A FALÊNCIA DE REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 28.913.260/0001-77, com sede na Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, nesta Cidade.

Apresentem os falidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.



Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial (ais) do falido, devendo-se, no entanto, aguardar a conclusão dos exames que eventualmente estiverem em desenvolvimento, no giro das atividades habituais das falidas.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 16 de julho de 2025.

SIMONE GASTESI CHEVRAND  
Juiz Titular

